



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033475-94.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ISABELLA MIRANDA DE ALMEIDA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1033475-94.2018.8.26.0002

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADA: ISABELLA MIRANDA DE ALMEIDA FREITAS

JUIZ: ADILSON ARAKI RIBEIRO

VOTO Nº 37.857

***APELAÇÃO** – Ação Indenizatória de Danos Morais – Erro médico – Pretensão de reparação por danos morais decorrentes de falha no atendimento médico que culminou no óbito do filho da autora - Sentença de procedência em relação à Seguradora e improcedência em relação aos hospitais – Inconformismo da corré NOTREDAME, alegando que não ficou demonstrada sua responsabilidade em relação ao óbito do menor, pois prestou o atendimento emergencial condizente com a boa prática médica, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e a suposta imprudência no atendimento prestado, devendo ser afastada ou reduzida sua condenação por danos morais - Descabimento – Hipótese em que, embora não tenha sido comprovada pela perícia, a ocorrência de erro médico, é certo que a negativa da Operadora de Saúde no atendimento da autora que se encontrava em trabalho de parto, causou-lhe sofrimentos e complicação gestacional, com o início do parto prematuro, fazendo com que ela tivesse que se direcionar a hospital terceiro suportando dores das contrações, situação essa que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento e é apta a ensejar a reparação por danos morais – Quantum fixado na sentença que fica mantido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, em Ação Indenizatória de Danos Morais proposta por ISABELLA MIRANDA DE ALMEIDA FREITAS contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, HOSPITAL GERAL DA PEDREIRA, HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO DE JESUS e HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S, que julgou a ação procedente com relação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrê NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A para condená-la a pagar à autora o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar do arbitramento, e correção monetária, a contar do arbitramento, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em razão da sucumbência, deverá a corrê arcar com custas e despesas/reembolso existentes, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Foi, ainda, julgada a ação improcedente em relação aos corrêus HOSPITAL GERAL DA PEDREIRA, HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO DE JESUS e HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S, devendo a autora arcar com custas e despesas/reembolso existentes, bem como honorária advocatícia fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, alegando, em apertada síntese, alegando que não ficou demonstrada sua responsabilidade em relação ao óbito do menor, pois prestou o atendimento emergencial condizente com a boa prática médica, inexistindo nexos de causalidade entre sua conduta e a suposta imprudência no atendimento prestado, devendo ser afastada ou reduzida sua condenação por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta pela parte autora, alegando que em razão de demora de oito horas e dez minutos para a realização de seu parto, decorrente de negativa de atendimento emergencial, houve complicações em seu parto e, após o nascimento do menor e a ministração de medicamento sem observância ao prontuário médico, ocorreu o óbito de seu filho Victor Hugo Miranda Freitas, objetivando a condenação das rés na reparação por danos morais.

O MM. Juízo de 1º Grau, por sua vez, julgou a ação improcedente em relação aos corréus HOSPITAL GERAL DA PEDREIRA, HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO DE JESUS e HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S e a ação procedente em relação ao plano de saúde, para condenar a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, decisão essa que deu origem ao presente inconformismo.

Em que pesem as alegações da operadora de saúde ré, restou comprovado que sua conduta imprudente, consistente na negativa de atendimento da autora, que estava em trabalho de parto, junto ao Hospital Vida's, causou-lhe sofrimentos em um momento crítico de complicação gestacional, com o início de parto prematuro, fazendo com que ela tivesse que se direcionar a hospital terceiro suportando dores das contrações, situação essa que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento e é apta a ensejar a reparação por danos morais.

Nesse aspecto, impõe-se a ratificação do seguinte trecho da r. sentença apelada, por não comportar reparos ou acréscimos, e que bem resiste aos argumentos recursais, o que se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que nos recursos faculta ao relator “**limitar-se a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal (Apelação Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator VIVIANI NICOLAU, j. 07.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator CAETANO LAGRASTA, J. 23.03.2011), como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005):

“Não obstante, o mesmo não se aplica à correquerida Notre Dame, cuja conduta ilícita indicada pela Autora à exordial se refere à negativa injustificada na autorização da internação da requerente no Hospital Vida's.

Assim, em análise à tese defensiva apresentada pela corré, esta afirma que a recusa se deu pelo fato de que a Autora era beneficiária do plano de saúde na condição de dependente do seu pai, de modo que, a partir do seu matrimônio, esta perdeu tal benefício, o que estava previsto no contrato.

Pois bem. A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria, nem confundida com outras atividades econômicas.

O particular que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado à luz do contratado, ou seja, prestar assistência médica integral aos consumidores dos seus serviços negociados, entendimento esse que não se sustenta somente no texto constitucional ou no Código de Defesa do Consumidor, mas, principalmente, na lei de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mercado de que quanto maior o lucro, maior também é o risco.

Dessa feita, o art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98 dispõe que “Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: [...] II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;”. Nesse diapasão, vislumbro que na captura de tela sistêmica carreada pela requerida à fl. 170, resta indicado que a Autora estava gestante de 28 semanas, e que havia sido adotada conduta pelo hospital para a inibição do parto prematuro, de maneira que a corré estava ciente da condição de saúde da requerente e, ainda assim, negou a autorização para a internação, em evidente afronta ao determinado em referido dispositivo normativo.

Ademais, preceitua o art. 6º, inciso III, do CDC ser direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Em complemento, art. 31, também do CDC, determina que tais informações devem ser oferecidas ao consumidor, de forma correta, clara, precisa, e ostensiva, o que não se deu no caso em apreço. Isso porque, a correquerida Notre Dame deixou de evidenciar que enviou previamente à Autora, comunicação acerca da perda do seu benefício a partir do seu casamento.

A bem da verdade, verifico a partir da captura de tela sistêmica de fl. 170 que a correquerida tomou ciência do casamento havido apenas no momento em que a requerente já estava sendo atendida pelo Hospital Vida's, e já com o início do seu trabalho de parto prematuro, o que se denota pelas anotações ali indicadas como (i) “solicitação de senha para parto”; (ii) “Paulo/esposo confirma que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

são casados”; (iii) a idade gestacional de 28 semanas e as condutas que foram adotadas no atendimento emergencial do Hospital Vida's; e (iv) a solicitação de contato com os familiares da Autora, tendo sido exarado, ainda, que a mãe da requerente informou que não sabia dessa informação (perda do benefício em decorrência do matrimônio) e que esta finalizou o atendimento nervosa.

Tal conclusão ainda encontra ressonância no consignado ao laudo pericial que 'Segundo documentos acostado aos autos, a autora foi atendida em 5 consultas de pré-natal no convênio Notre Dame, realizou exames, sendo assistida em todo o seu pré-natal pela requerida, comprovadamente pelos exames de ultrassom acostados os autos e que foram feitos no convênio' (fl. 3469).

Portanto, concluo que a correquerida NOTRE DAME rompeu abruptamente o plano de saúde da Autora, sem qualquer comunicação prévia, enquanto esta apresentava complicações no processo gestacional, deixando a requerente desamparada em um contexto em que mãe e feto corriam risco de vida. Diante de tal cenário, consignou a il. perita que “Assim, concluo que o atendimento da Notre Dame à requerente não seguiu a boa prática médica. Se a requerente não tinha direito ao plano de saúde que era conveniada e manteve o pagamento do mesmo, a requerente deveria ser orientada anteriormente, durante o seu pré-natal e na realização dos exames” (fl. 3469).

Tal comportamento contraditório da correquerida Notre Dame (autorizar a realização dos exames do pré-natal e posteriormente recusar a realização da internação para o parto da requerente), reconhecido como venire contra factum proprium é vedado no ordenamento jurídico pátrio, afrontou a boa-fé objetiva e transparência inerentes às relações contratuais e, principalmente, consumeristas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, evidentes os danos morais suportados pela Autora, que restou desamparada pela correqueira Notre Dame, em um momento crítico de complicação gestacional, com o início do parto prematuro, necessitando se direcionar a hospital terceiro suportando dores das contrações.

Dessa forma, a caracterização do dano moral sofrido pelo Autor dispensa maiores considerações, pois é sabido que a reparação pecuniária do dano moral não se presta a compensar de qualquer modo a dor e o desconforto, evidentemente não mensuráveis economicamente. Sua finalidade é propiciar alguma satisfação à vítima, mas não vantagem econômica.” (verbis, cfr. fls.3659/3662).

Desse modo, restando comprovada a conduta imprudente da ré caracterizada pela negativa de atendimento à autora num momento de emergência, de rigor a sua condenação ao ressarcimento por danos morais.

No que se refere ao “quantum”, deve ser fixado dentro dos limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba **“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”** (RT 814/167)

No caso dos autos, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento da parte autora e, levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo à última, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença (dez mil reais), em apreço aos princípios da proporcionalidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoabilidade.

Assim, é caso de manutenção da sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator